



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: PROPED Educacional EIRELI		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 927, de 25 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de agosto de 2021, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Orígenes Lessa (FACOL), com sede no município de Lençóis Paulista, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23000.031160/2020-58		
PARECER CNE/CES Nº: 596/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 927, de 25 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de agosto de 2021, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Orígenes Lessa (FACOL), com sede no município de Lençóis Paulista, no estado de São Paulo.

Esclarecimento Inicial

Este Relator inicia a análise por meio do relato resumido e comentado de duas Notas Técnicas da SERES, nº 85 e nº 113. Essa leitura é de suma importância ao entendimento do processo. A primeira Nota Técnica estabelece o entendimento da questão, o destaque de evidências e diversas solicitações de esclarecimentos (muitas não respondidas) à Instituição de Educação Superior (IES) e conclui pela necessidade de abertura de procedimento de supervisão com medidas cautelares. Na segunda Nota Técnica é realizada a análise do recurso da IES e a ponderação do não acatamento dos argumentos, esclarecimento e documentos enviados como suficientes para a suspensão da adoção de medidas cautelares, mantidas na conclusão. Neste sentido, também é enviado aos autos ao Conselho Nacional de Educação (CNE) e a própria IES faz ao CNE seu pedido de suspensão das medidas cautelares e do processo.

Do Objeto e Histórico

A abertura do processo trata de denúncia, ocorrida no município de Icó/Ceará, de ingressante do curso de Complementação Pedagógica com habilitação em Matemática, conforme a declaração protocolizada sob o documento SEI nº 2389801, conforme segue:

Extrato: Fiz uma Formação Pedagógica em Matemática que iniciou-se em Julho/2018, através da UNISARAIVA, CNPJ SOB Nº. 32.513.450/0001-74 (<https://www.unisaraiva.com>), onde segundo o dono da instituição Francisco de Montier Saraiva Junior me informou que seria certificado pela FAINTER, e que os mesmo tinha parceria com a Instituição Interação Acadêmica LTDA inscrita no CNPJ: 27.447.781/0001-13; quando solicitei documentações me negaram e ao consultar o e-mec localizei apenas a FAINTER extinta. Depois me disseram que a certificação seria pela Instituição FIAR e por último a FACOL. Quando questioneei a respeito do certificado fui reprovado e ameaçado, A UNISARAIVA continua oferecendo cursos de graduações e pós graduações.

Nota Técnica nº 85/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES:

[...]

**NOTA TÉCNICA Nº 85/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES
PROCESSO Nº 23000.031160/2020-58**

INTERESSADO: FACULDADE ORIGENES LESSA – FACOL

Análise de Processo de Supervisão motivado por denúncia externa. Apuração de indícios de irregularidades quanto à oferta de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados a distância em áreas nas quais a IES não dispõe de curso de graduação com ato autorizativo e de cursos de segunda licenciatura sem a habilitação devida. Indícios de oferta de curso de graduação sem autorização. Indícios de terceirização de atividade finalística. Indícios de diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional. Proposta de instauração de Processo Administrativo Sancionador e de aplicação de medidas cautelares.

I. RELATÓRIO

II - DO OBJETO

*A presente Nota Técnica tem como objeto a apuração de condutas narradas em representação contra a **Faculdade Orígenes Lessa – FACOL (cód. e-MEC nº 1433)**, com indícios de oferta de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados em modalidade a distância - EaD sem autorização e de cursos de segunda licenciatura sem a habilitação devida; oferta de curso de graduação sem ato autorizativo; de terceirização de atividade finalística e de diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional.*

III - DA QUALIFICAÇÃO

A FACOL é mantida pelo PROPED Educacional EIRELI (cód. e-MEC nº 17472), inscrito no CNPJ sob o nº 24.330.229/0001-52, e está localizada na Rodovia Osni Mateus, s/n, Bairro: São Judas Mateus, município de Lençóis Paulista/SP, CEP: 18683-900.

Conforme consta do cadastro do sistema e-MEC, têm-se os seguintes atos autorizativos institucionais:

Ano	Ato	Nº do Ato	Prazo
1999	Credenciamento	Portaria nº 1.852, de 27/12/1999, no Diário Oficial da União - DOU de 29/12/1999	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2011	Recredenciamento	Portaria nº 1.452 de 07/10/2011, publicada em 10/10/2011	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2017	Recredenciamento	Portaria nº 429 de 27/03/2017, publicada em 28/03/2017	27/03/2020
2018	Credenciamento Provisório EaD	Portaria nº 370 de 20/04/2018, publicada em 23/04/2018	Vinculado ao Ciclo Avaliativo

2019	Transferência de Manutença	Termo de Responsabilidade s/nº, de 30/07/2019	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
------	----------------------------	---	-------------------------------

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, agosto de 2021.

Cabe salientar que a Instituição de Ensino Superior - IES possui o Processo Regulatório nº 202110949, protocolado em 13/04/2021, relacionado ao pedido de credenciamento institucional, que está em fase de análise pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Ressalta-se, também, que o Credenciamento EaD Provisório está amparado pela Portaria nº 1.010, de 20/05/2019, relacionada ao pedido de credenciamento institucional para a oferta de educação superior na modalidade EaD, cujos prazos devem ser cumpridos pela IES.

A partir do Parecer nº 644/2018, do CNE/CES, o prazo do credenciamento provisório de uma IES é válido até a expedição do ato autorizativo definitivo; e as IESs provisoriamente credenciadas nesse ato não poderão participar de programas federais vinculados ao Ministério da Educação - MEC para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

Vale considerar a existência de 15 (quinze) cursos de graduação cadastrados no sistema e-MEC, [...]

[...]

Conforme consta do cadastro do sistema e-MEC, não há oferta de cursos de graduação na modalidade EaD, mas tão somente presencial (vide tabela acima).

Cabe salientar que esses cursos não são de licenciatura, e tampouco são cadastrados na formação específica de formação pedagógica para docentes.

Ademais, encontram-se relacionados 781 (setecentos e oitenta e um) cursos de pós-graduação lato sensu ofertados pela FACOL.

[...]

Em 11/12/2020, foi protocolizado junto ao Núcleo de Apoio e Atendimento Integrado – NAAI do MEC a manifestação registrada por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR (doc. SEI nº 2389795 e anexo doc. SEI nº 2389801), que denunciou suposta parceria irregular da FACOL e da Faculdades Integradas de Ariquemes – NOVA FIAR (cód. e-MEC nº 833) com a entidade não credenciada no sistema federal de ensino denominada UNISARAIVA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.447.781/0001-13, identificada no anexo SEI nº 2389801.

[...]

Em 23/12/2020, por meio do Ofício nº 1055/2020/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 2410433), a Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP/SERES instaurou o presente Processo de Supervisão em fase preparatória e notificou a FACOL, e também a NOVA FIAR, por meio do Ofício nº 054/2020/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 2410396), para se manifestarem sobre a denúncia em tela.

Em 14/02/2021, por meio do Ofício nº 188/2021/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 2482071), a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC reiterou os termos da notificação da fase preparatória da supervisão à FACOL e à NOVA FIAR, por meio do Ofício nº 215/2021/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 2497119), entretanto, não obteve respostas das IESs.

II. ANÁLISE

II.1 - DA MATERIALIDADE DA CONDUTA

Cabe salientar que, em que pese a denúncia original apresentada ao NAAI/MEC versar sobre a existência de suposta parceria irregular da FACOL com a NOVA FIAR, foi instaurada a fase sancionadora do Processo de Supervisão nº 23000.041078/2018-17 em face da NOVA FIAR, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Ariquemes (cód. e-MEC nº 577), inscrito no CNPJ sob o nº 14.605.984/0001-49, por meio da publicação da Portaria nº 258, de 18/03/2021, no Diário Oficial da União - DOU de 19/03/2021, neste processo serão tratados os indícios da materialidade de possível conduta irregular cometida apenas pela FACOL.

Nessa seara, de acordo com os documentos e registros apresentados na representação feita ao NAAI/MEC, a DISUP/SERES encontrou elevados indícios de materialidade de conduta irregular na atuação da FACOL quanto à irregularidade de oferta de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados na modalidade EaD sem autorização; oferta de curso de graduação sem o ato autorizativo; terceirização de atividade finalística; e diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional.

II.1.1 - Quanto aos indícios de irregularidade de oferta de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e segunda licenciatura na modalidade a distância - EaD sem autorização

Os documentos e declarações trazidos aos autos demonstram evidentes indícios de que a FACOL oferta cursos de formação pedagógica de docentes em desconformidade com a legislação brasileira, em especial, pelos seguintes motivos:

a Resolução CNE/CP nº 02/2019 – a atual norma sobre a formação inicial de professores da educação básica - estabelece que o curso de formação pedagógica de docentes para profissionais que desejem atuar no magistério nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio só pode ser ofertado pela IES que tenha o curso de licenciatura reconhecido na habilitação pretendida para a respectiva formação.

o conjunto de indícios diz respeito ao fato de que, conforme o cadastro do sistema e-MEC, a FACOL não tem autorização para ofertar cursos de licenciatura, portanto, não possui qualquer curso de licenciatura autorizado e reconhecido, de modo que a habilite a ministrar cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, conforme a regra da legislação vigente. Assim, fica configurado indício de oferta de modalidade não autorizada. Conforme consta em seu sítio institucional, a FACOL assim veicula a oferta de tais cursos, vide print abaixo disposto [...]

[...]

II.1.2 - Quanto aos indícios de terceirização de atividade finalística

Conforme se depreende das condutas já apresentadas, a FACOL teria agido como transferidora de atividades pedagógicas e acadêmicas, ou seja, o caso denunciado envolve uma entidade não credenciada pelo MEC (não IES) para a oferta efetiva de aulas que seriam posteriormente canceladas pela FACOL:

no caso da denúncia realizada em 22/09/2020 na Ouvidoria do MEC, o curso de complementação pedagógica com habilitação em matemática teria sido efetivamente ofertado pela entidade não credenciada no sistema federal denominada UNISARAIVA. Observa-se posteriormente que a FACOL ou a NOVA FIAR seriam as IESs certificadoras.

[...]

II.1.3 - Quanto aos indícios de diplomação irregular

Também é possível perceber indícios de diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional, em razão do fato narrado na manifestação realizada em 22/09/2020 na Ouvidoria do MEC (doc. SEI nº 2389795 e anexo; doc. SEI nº 2389801), pelo fato dessa denúncia vir a ser uma oferta fora de sede e ter gerado a certificação dos estudantes do curso apresentado pelo autor da denúncia:

[...]

II.1.4 - Quanto aos indícios de oferta de outros cursos de graduação sem ato autorizativo:

Além da conduta descrita na denúncia realizada em 22/09/2020 na Ouvidoria do MEC, em apuração interna, por meio de sítios de redes sociais, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES encontrou indícios de oferta de outros cursos de graduação sem o ato autorizativo, como é o caso do curso de licenciatura em Pedagogia e em Educação Física, conforme demonstrado abaixo [...]

[...]

II.1.5 - Quanto à manifestação da IES

Cabe mencionar que, apesar das inúmeras oportunidades oferecidas por meio dos expedientes abaixo relacionados, a FACOL não se manifestou quanto às condutas atribuídas nos demais casos, mesmo com a confirmação de leitura do comunicador do sistema e-MEC:

[...]

II.II- DAS POSSÍVEIS INFRAÇÕES COMETIDAS

Pela conduta de oferta de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura sem a habilitação devida, pode ser caracterizada infração ao art. 72, I, do Decreto nº 9235/2017; e à Resolução CNE/CP nº 02, de 1º/07/2015, por parte da FACOL.

Pela conduta de oferta de cursos de graduação sem autorização, pode ser caracterizada infração ao art. 72, incisos I e II, do Decreto nº 9235/2017.

Pela conduta de terceirização de atividade finalística, pode ser caracterizada infração ao art. 72, inciso IV, do Decreto nº 9.235/2017.

Pela conduta de diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional, pode ser caracterizada infração ao art. 72, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017.

Tudo isso, considerando que:

o art. 18, §2º do Decreto nº 9.235/2017 claramente diferencia o credenciamento de IESs para a oferta de cursos de graduação nas modalidades presencial e EaD;

nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394/1996, do art. 11 do Decreto nº 9.057/2017, da Portaria Normativa nº 11/2017 e do art. 18 do Decreto nº 9.235/2017, as IESs privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD ao MEC antes de quaisquer ofertas dessas modalidades;

repisa-se que a Resolução CNE/CP nº 02/2019 – a atual norma sobre a formação inicial de professores da educação básica - estabelece que os cursos de segunda licenciatura e de formação pedagógica de docentes para graduados só

podem ser ofertado pela IES que tenha o curso de licenciatura reconhecido na habilitação pretendida para a respectiva formação;

o art. 18 da Portaria Normativa nº 11, de 20/06/2017 estabelece que a oferta de educação superior é de responsabilidade da entidade credenciada no sistema federal de ensino superior.

II.III - DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO SANCIONADOR

O marco regulatório da educação superior prevê que, após a fase preliminar do procedimento de supervisão, tem-se que decidir pela instauração de procedimento saneador ou pela instauração de procedimento sancionador, nos termos do art. 14 da Portaria nº 315/2018 e do art. 68 do Decreto nº 9.235/2017.

Nesse sentido, o entendimento corrente desta SERES/MEC, em suas ações de supervisão, tem sido de que a ocorrência de irregularidades de inadequação da oferta de cursos superiores ao marco regulatório da educação superior e aos atos autorizativos emitidos pelo Poder Público não são passíveis de saneamento, nos termos do previsto pelo art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/1996, e pelo art. 69 do Decreto nº 9.235/2017.

Repisa-se isso porque a disposição do art. 46, § 1º, da LDB, fala em saneamento de deficiências verificadas em avaliação de qualidade de cursos e instituições de ensino superior. Por deficiências entende-se, portanto, qualquer déficit em relação a critérios de qualidade, consagrados nas normas educacionais, instrumentos de avaliação e procedimentos administrativos adotados pelo MEC em suas ações de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Por outro lado, irregularidades dizem respeito à inadequação formal da oferta de educação superior aos seus requisitos básicos de funcionamento, muito especialmente a exigência legal de autorização pelo Poder Público – inclusive renovação dos atos autorizativos de IES e cursos superiores – e a própria observância dos termos e condições em que é emitida essa autorização.

Em outras palavras, é possível sanear deficiências de qualidade em cursos cujo funcionamento seja regular, de acordo com a exigência constitucional de atos autorizativos, e dentro do que estabelecem aqueles atos. Mas é impossível, no entender desta CGSO/DISUP/SERES, que se saneiem irregularidades, permitindo aos cursos e instituições de ensino superior que se adequem aos requisitos legais básicos que deveriam ter sido observados desde o início de seu funcionamento, após (e somente após) constatação do ilícito em procedimento de supervisão.

Considerando os robustos indícios existentes nos autos e elevada probabilidade da FACOL ter a oferta de cursos superiores em desconformidade com os atos autorizativos e, além disso, a elevada probabilidade de terem emitido certificados e diplomas para estudantes cuja formação ocorreu em desconformidade com a legislação educacional, justifica-se a instauração de procedimento sancionador com o objetivo de prevenir maiores lesões à comunidade acadêmica e aos usuários dos serviços de educação superior.

Para tanto, esta SERES/MEC está obrigada a observar as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme estabelecidas pela Lei nº 9.784/1999 que, em seu art. 2º, dispõe que, nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de: atuação conforme a lei e o Direito (inciso I); adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); interpretação da norma

administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (inciso XIII).

A instauração de processo administrativo visando a aplicação da penalidade é, portanto, medida administrativa que observa o princípio da proporcionalidade, ao adequar as medidas restritivas adotadas à finalidade pública objetivada, garantindo, por meio do processo administrativo regular, o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Instituição.

Desse feito, considerando que as tratativas que precederam a presente análise encontram respaldo no disposto no art. 67, do Decreto no 9.235/2017, e que a IES, após notificada, pôde oferecer manifestação prévia e tem ciência da instauração e do objeto do presente Processo de Supervisão, percebe-se que a fase processual de apuração inicial se encontra superada, havendo necessidade, portanto, de converter o presente procedimento preparatório em procedimento sancionador, nos termos do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017, e do art. 21, da Portaria nº 315/2018.

II.IV - DAS MEDIDAS CAUTELARES NECESSÁRIAS

O poder geral de cautela da Administração Pública é previsto pelo art. 45 da Lei nº 9.784/1999, nos seguintes termos: “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”.

Os requisitos para a medida cautelar administrativa sem a prévia manifestação do interessado submetem-se a duplo condicionamento, presentes na situação fática que se apresenta: a existência de situação de risco iminente e a legitimidade da ação por parte da Administração Pública.

No presente caso, tem-se que os direitos da coletividade representada pelos estudantes e possíveis ingressantes numa instituição de ensino superior devem ser protegidos, assim como deve ser protegida toda a sociedade que se servirá da formação dos egressos dos cursos superiores, preservando a composição do sistema federal de ensino por instituições regulares que ofertem ensino de qualidade de acordo com o marco regulatório vigente.

Nesse sentido, fica demonstrado a evidente presença dos requisitos do Periculum In Mora e do Fumus Boni Iuris, sendo o primeiro constatado por meio do risco da potencial existência e continuidade das condutas denunciadas para o meio acadêmico e para órgãos públicos que têm sistemas de promoção e progressão baseados na conclusão de cursos de graduação e o segundo baseado nos evidentes indícios existentes na representação e nas denúncias analisadas que apontam as condutas infracionais atribuídas à IES.

Dessa forma, considerado o elevado risco dos indícios tornarem-se infrações concretas, da continuidade das condutas caracterizadas e do significativo potencial de lesão aos usuários do sistema federal de ensino e da comunidade acadêmica, devem ser aplicadas no presente instante processual as seguintes medidas cautelares em face da FACOL, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235/2017, por até um ano ou até o encerramento do presente Processo de Supervisão, o que ocorrer antes:

a imediata apresentação de cópias de documentos que atestem que a IES oferta aulas de forma regular, em especial: relação de alunos atualmente matriculados com o respectivo controle de frequência; contratos de trabalho e recibos de pagamentos do corpo docente; livros de ata de colação de grau e de controle de emissão e registros de diplomas; e livros de ata da Comissão Local de Acompanhamento e Controle Social – COLAP e da Comissão Própria de Avaliação - CPA.

a apresentação de documentos que comprovem a frequência às aulas dos estudantes dos cursos de licenciatura em Pedagogia, licenciatura em Educação Física, cursos de segunda licenciatura e cursos de formação pedagógica de docentes para graduados constantes do presente Processo de Supervisão, em especial aqueles que foram diplomados;

a apresentação de documentos comprobatórios dos dados fornecidos ao Censo da Educação Superior de estudantes ingressantes, matriculados e concluintes;

a apresentação de relação de todos os processos judiciais e o status de sua tramitação nos quais a IES figura no polo passivo, interpostos nos últimos 5 (cinco) anos;

a inclusão, nos presentes autos, da relação de todos os convênios que a IES mantém com entidades não credenciadas no sistema federal de ensino superior para a oferta de graduação e de pós-graduação lato sensu, junto com cópia dos instrumentos contratuais;

a publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da IES na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe que a FACOL, em obediência à legislação da educação superior, não possui autorização para a oferta de cursos de licenciatura em Pedagogia, licenciatura em Educação Física, cursos de segunda licenciatura e cursos de formação pedagógica de docentes para graduados;

a suspensão da oferta de novas turmas nos cursos de graduação, sob quaisquer designações, até que as providências anteriormente supracitadas sejam formalizadas e informadas, com o envio de documento comprobatório, no âmbito do presente processo;

o sobrestamento de processos regulatórios que a FACOL tenha protocolado e o impedimento de protocolização de novos processos regulatórios;

a suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies;

a suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni;

a suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior.

As medidas cautelares relativas à apresentação de documentos e de relação de processos são necessárias para que se evidencie se os indícios existentes no presente Processo de Supervisão podem ou não configurar as possíveis infrações apontadas na presente análise.

A medida de publicação é necessária para evitar o risco de oferta de curso superior sem ato autorizativo e para informar aos possíveis alunos e comunidade acadêmica em geral que os cursos ofertados pela FACOL só têm validade se ofertados no município de sua sede e na modalidade presencial.

A medida de suspensão da oferta de novas turmas nos cursos de graduação visa dar efetividade às cautelares anteriores, e só será aplicada até que estas tenham sido cumpridas, de forma a não cercear a liberdade de iniciativa privada.

As determinações quanto ao sobrestamento e ao impedimento de protocolização de novos processos regulatórios, acima identificados, visam garantir que novos atos autorizativos que garantam liberdade de funcionamento da IES só sejam outorgados mediante a garantia de que esta está fazendo uso regular dos atuais.

Já as medidas relacionadas à suspensão de participação em programas de financiamento e de concessão de bolsas são importantes para evitar o dispêndio de

recursos públicos com ofertas que têm risco potencial de não estarem em acordo com a legislação educacional.

III – CONCLUSÃO

*Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES sugere à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 7º, I e II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 68, 72, 76 e 77 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a emissão de portaria determinando perante a **Faculdade Orígenes Lessa – FACOL (cód. e-MEC nº 1433)**, mantida pelo PROPED Educacional EIRELI (cód. e-MEC nº 17472), inscrito no CNPJ sob o nº 24.330.229/0001-52:*

a instauração de fase sancionadora do Processo de Supervisão, nos termos do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017, e do art. 21, da Portaria nº 315/2018.

a aplicação das seguintes medidas cautelares, por até um ano ou até a conclusão do presente Processo de Supervisão, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9235/2017:

a imediata apresentação de cópias de documentos que atestem que a IES oferta aulas de forma regular, em especial: relação de alunos atualmente matriculados com o respectivo controle de frequência; contratos de trabalho e recibos de pagamentos do corpo docente; livros de ata de colação de grau e de controle de emissão e registros de diplomas; e livros de ata da Comissão Local de Acompanhamento e Controle Social – COLAP e da Comissão Própria de Avaliação - CPA;

a apresentação de documentos que comprovem a frequência às aulas dos estudantes dos cursos de licenciatura em Pedagogia, licenciatura em Educação Física, cursos de segunda licenciatura e cursos de formação pedagógica de docentes para graduados constantes do presente Processo de Supervisão, em especial aqueles que foram diplomados;

a apresentação de documentos comprobatórios dos dados fornecidos ao Censo da Educação Superior de estudantes ingressantes, matriculados e concluintes;

a apresentação de relação de todos os processos judiciais e o status de sua tramitação nos quais a IES figura no polo passivo, interpostos nos últimos 5 (cinco) anos;

a inclusão, nos presentes autos, da relação de todos os convênios que a IES mantém com entidades não credenciadas no sistema federal de ensino superior para a oferta de graduação e de pós-graduação lato sensu, junto com cópia dos instrumentos contratuais;

a publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da IES na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe que a FACOL, em obediência à legislação da educação superior, não possui autorização para a oferta de cursos de licenciatura em Pedagogia, licenciatura em Educação Física, cursos de segunda licenciatura e cursos de formação pedagógica de docentes para graduados;

a suspensão da oferta de novas turmas nos cursos de graduação, sob quaisquer designações, até que as providências anteriormente supracitadas sejam

formalizadas e informadas, com o envio de documento comprobatório, no âmbito do presente processo;

o sobrestamento de processos regulatórios que a FACOL tenha protocolado e o impedimento de protocolização de novos processos regulatórios;

a suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies;

a suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni;

a suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior.

a notificação e a intimação, por meio eletrônico através de e-mail ou pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, para a apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017; e para a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017;

a notificação dos órgãos que representaram junto ao MEC sobre a referida apuração.

Segue abaixo a minuta da Portaria SERES nº 927/2021:

[...]

MINUTA

MINUTA DE PORTARIA

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 7º, I e II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 68, 72, 76 e 77 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 85/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, nos autos do Processo de Supervisão nº 23000.031160/2020-58, resolve:

Art. 1º Instaurar procedimento sancionador perante a **Faculdade Orígenes Lessa - FACOL (cód. e-MEC nº 1433)**, mantida pelo PROPED Educacional EIRELI (cód. e-MEC nº 17472), inscrito no CNPJ sob o nº 24.330.229/0001-52.

Art. 2º Aplicar as seguintes medidas cautelares contra a **FACOL** por até um ano ou até a conclusão do Processo de Supervisão nº 23000.031160/2020-58, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235/2017:

I - a imediata apresentação de cópias de documentos que atestem que a IES oferta aulas de forma regular, em especial: relação de alunos atualmente matriculados com o respectivo controle de frequência; contratos de trabalho e recibos de pagamentos do corpo docente; livros de ata de colação de grau e de controle de emissão e registros de diplomas; e livros de ata da Comissão Local de Acompanhamento e Controle Social – COLAP e da Comissão Própria de Avaliação - CPA;

II - a apresentação de documentos que comprovem a frequência às aulas dos estudantes dos cursos de licenciatura em Pedagogia, licenciatura em Educação Física, cursos de segunda licenciatura e cursos de formação pedagógica de docentes para graduados constantes do presente Processo de Supervisão, em especial aqueles que foram diplomados;

III - a apresentação de documentos comprobatórios dos dados fornecidos ao Censo da Educação Superior de estudantes ingressantes, matriculados e concluintes;

IV - a apresentação de relação de todos os processos judiciais e o status de sua tramitação nos quais a IES figura no polo passivo, interpostos nos últimos 5 (cinco) anos;

V - a inclusão, nos presentes autos, da relação de todos os convênios que a IES mantém com entidades não credenciadas no sistema federal de ensino superior para a oferta de graduação e de pós-graduação lato sensu, junto com cópia dos instrumentos contratuais;

VI - a publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da IES na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe que a FACOL, em obediência à legislação da educação superior, não possui autorização para a oferta de cursos de licenciatura em Pedagogia, licenciatura em Educação Física, cursos de segunda licenciatura e cursos de formação pedagógica de docentes para graduados;

VII - a suspensão da oferta de novas turmas nos cursos de graduação, sob quaisquer designações, até que as providências anteriormente supracitadas sejam formalizadas e informadas, com o envio de documento comprobatório, no âmbito do presente processo;

VIII - o sobrestamento de processos regulatórios que a FACOL tenha protocolado e o impedimento de protocolização de novos processos regulatórios;

IX - a suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies;

X - a suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni;

XI - a suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior.

Art. 3º Notificar e intimar a FACOL, por meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, para a apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017; e para apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nota Técnica nº 113/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 113/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES

PROCESSO Nº 23000.031160/2020-58

INTERESSADO: FACULDADE ORÍGENES LESSA - FACOL

[...]

I. RELATÓRIO

II - DO OBJETO

A presente Nota Técnica tem como finalidade a análise dos recursos (docs. SEI nº 2867703, SEI nº 2900706 e SEI nº 2897778) apresentados pela **Faculdade Orígenes Lessa - FACOL (cód. e-MEC nº 1433)** em face da Portaria nº 927, de 25/08/2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 26/08/2021, que instaurou a fase de procedimento sancionador e aplicou as seguintes medidas cautelares, nos termos do § 2º, art. 63, do Decreto nº 9.235/2017:

[...]

Em 23/12/2020, por meio do Ofício nº 1055/2020/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 2410433), a Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP/SERES instaurou o presente Processo de Supervisão em fase preparatória e notificou a FACOL e a Nova Fiar, por meio do Ofício nº 054/2020/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 2410396), para se manifestarem sobre a denúncia em tela.

Esclarece-se que uma das instituições de ensino denunciada no caso, qual seja, a **FAINTER**, anteriormente denominada como **Faculdade Interação Santo Augusto - FAINTER** (cód. 5023), posteriormente denominada como **Faculdade Santo Augusto - FAISA** (cód. 5023) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria SERES/MEC nº 11/2019, publicada no DOU de 14/01/2019, consequentemente com a desativação dos cursos de Pedagogia (cód. 1284711), Educação Física - Bacharelado (cód. 1284712), Educação Física - Licenciatura (cód. 1110541), Ciências Contábeis (cód. 114903) e Administração (cód. 114901), no âmbito do Processo Sancionador nº 23709.000244/2016-96.

Razão pela qual a FAISA foi retirada do pólo do presente processo, não recaindo sobre ela qualquer atuação da supervisão in casu.

Em 14/02/2021, por meio do Ofício nº 188/2021 (doc. SEI nº 2482071), a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC reiterou os termos da notificação inicial à FACOL e à Nova Fiar, por meio do Ofício nº 215/2021 (doc. SEI nº 2497119), entretanto, não obteve respostas das citadas Instituições de Ensino Superior - IESs.

Em 25/08/2021, tendo em vista ausência de manifestações das IESs, foi emitida a Nota Técnica nº 85/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2809829), que demonstrou os indícios de irregularidades de materialidade quanto à oferta de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura sem a habilitação devida e, em decorrência disso, foram apontados os indícios de irregularidades quanto à: (i) oferta de cursos de graduação sem autorização; (ii) terceirização de atividade finalística; e (iii) irregularidades quanto à diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional.

Cabe ressaltar que os indícios da materialidade de possível conduta irregular cometida pelas entidades denunciadas serão tratadas apenas naquilo que tem a ver com a FACOL, tendo em vista que a **Faculdades Integradas de Ariquemes - NOVA FIAR** (cód. e-MEC nº 833) foi sancionada por meio do Processo de Supervisão nº 23000.041078/2018-17.

Inclusive, evidencia-se a publicação da Portaria nº 532/2022 no DOU de 16/03/2022, que aplicou penalidade de descredenciamento em face da NOVA FIAR (cód. e-MEC nº 833), tendo em vista a comprovação e materialidade na irregularidade de oferta de ensino superior sem autorização do MEC, de terceirização de atividade finalística de diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional, cometidos pela NOVA FIAR.

Em 26/08/2021, foi publicada no DOU a Portaria nº 927, de 25/08/2021 (doc. SEI nº 2840609), fundamentada pela citada Nota Técnica nº 85/2021, em que instaurou a fase sancionadora do processo, bem como aplicou medidas cautelares à FACOL, sendo a mesma notificada no mesmo dia, nos termos do art. 62, e Parágrafo único do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017, por meio do envio do Ofício nº

510/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 2841583). Oportunidade em que foi concedido autorização ao Representante Legal - RL, que também é o Pesquisador Institucional - PI da FACOL, o sr. Flávio Alexandre Motta, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], devidamente cadastrado no sistema e-MEC, para acessar integralmente o Processo de Supervisão nº 23000.031160/2020-58, por meio do endereço eletrônico: [REDACTED]; e [REDACTED], conforme verifica-se no print abaixo disposto (doc. SEI nº 2841944).

[...]

Nessa mesma notificação, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES enfatizou à FACOL que lhe foi estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE quanto à decisão de aplicação de medidas cautelares e de 15 (quinze) dias para encaminhar defesa à SERES/MEC quanto à instauração do procedimento sancionador. Na mesma data, foi realizada uma audiência na DISUP/SERES/MEC, a pedido do Representante Legal da IES, seguem-se alguns argumentos apresentados:

(...) se desculpando pela não apresentação de resposta da IES quando foi notificada, em dezembro de 2020, justificadamente pela ocorrência do recesso acadêmico. Aduziu que nunca teve e não possui qualquer tipo de vínculo com a UNISARAIVA, inclusive, que teria ajuizado um processo contra essa entidade, tendo em vista a utilização do nome da FACOL, (doc. SEI nº 2886929).

Em 01/09/2021, foi recepcionado no Protocolo Central do MEC o Ofício nº 743/2021 (doc. SEI nº 2853045) do Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Município de Bauru/SP, trazendo as principais informações sobre a Notícia de Fato nº 1.34.003.000175/2021-96, solicitando a instauração de procedimento de supervisão em face da FACOL em Lençóis Paulista e a realização verificação in loco objetivando averiguar os fatos narrados na denúncia, sobretudo quanto à possível oferta de cursos fora da sede e irregularidade na emissão de diplomas pela IES:

[...]

Considerando que este Procurador da República signatário recebeu informação da 2ª Promotoria de Justiça de Lençóis Paulista/SP de irregularidades na expedição de diplomas na Faculdade Orígenes Lessa - FACOL, bem como de leilão do imóvel onde são ministradas as aulas do ensino fundamental, médio e superior, situado à Rodovia Osni Matheus, Km 108, Bairro São Judas Tadeu, em Lençóis Paulista, cuja 2ª praça estava prevista para 17.12.2020, de acordo com o link <https://www.lancejudicial.com.br/lotes/8034-01-parteideal-de-69-493-faculdade-origenes-lessa-facol-a-t-114-771-28-m-salas-biblioteca-quadraslencois-paulista-sp> ;

Considerando que a FACOL, mantida pela PROPED Educacional Eireli, CNPJ nº 24.330.229/0001-52, tem como sócio-diretor o Senhor Flávio Alexandre Motta;

Considerando que o Ministério Público Federal no Município de Santo Ângelo tomou conhecimento de irregularidades na oferta de cursos superiores pela Faculdade Santo Augusto – FAISA (já descredenciada pelo MEC em 2019), especialmente quanto à diplomação de estudantes. Apurou em inquérito

civil que Flávio Alexandre Motta assinou diplomas irregulares emitidos pela Faculdade Santo Augusto e Faculdade Interação de Santo Augusto a partir do final de 2017, bem como firmou diplomas de cursos superiores ofertados pela instituição de ensino superior de pessoas de Goiás, do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Espírito Santo, de Minas Gerais e do Distrito Federal a alunos que nunca estiveram na sede da Instituição de Ensino Superior em Santo Augusto, dando azo ao ajuizamento da Ação Civil Pública sob nº 5000046-26.2019.4.04.7133/RS perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Ijuí/RS em face de vários réus, dentre eles a UNIÃO e Flávio Alexandre Motta; [...] (Ofício nº 743/2021, doc. SEI nº 2853045).

Em 10/09/2021, a FACOL apresentou sua defesa administrativa, nos termos do Ofício nº 032/2021/FACOL (doc. SEI nº 2895012). Momento em que pediu a revisão da decisão tomada in casu assim como o arquivamento do presente expediente, conseqüentemente, a retiradas das medidas cautelares aplicadas em face da Instituição, ao tempo em que alegou que:

Portanto, não se identifica na denúncia qualquer referência direta à FACOL ou a qualquer de seus representantes ou mesmo funcionários. Dessa forma, consideramos que, a partir da denúncia, a acusação que pesaria contra esta IES seria a existência de suposta parceria irregular com organização não credenciada como IES com base tão somente em informações relatadas por denunciante, que reproduz o que afirma ter ouvido de representante de uma organização que não é nem mesmo uma Instituição de Ensino Superior nos termos da lei. (Pág. 3, doc. SEI nº 2895012).

(..)

Portanto, de pronto, NEGAMOS VEEMENTEMENTE qualquer relação da FACOL com citada organização UNISARAIVA. A FACOL afirma que não existe nenhum tipo de “parceria”, “acordo”, “ajuste” ou o que valha, nem mesmo qualquer tipo de promessa ou negociação com essa organização, com o indivíduo referido na denúncia “Francisco de Montier Saraiva Junior” ou qualquer pessoa que tenha se identificado como representante daquela organização. (Grifados no original) (Pág. 6, Idem).

Em apertada síntese e no âmbito das petições protocolizadas pela FACOL, oportunidade para o exercício do contraditório, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235/2017, a FACOL manifestou a sua irressignação contra a publicação da Portaria nº 927/2021 e interpôs os seus recursos contra a aplicação das medidas cautelares.

Em 28/09/2021, a FACOL interpôs recurso no Conselho Nacional de Educação - CNE/MEC (doc. SEI nº 2897778, processo SEI nº 23001.000688/2021-56). Razão pela qual o citado CNE encaminhou o mesmo a esta SERES, nos termos do Ofício nº 569/2021/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (doc. SEI nº 2908735) para manifestação quanto às razões constantes em referido documento, com o encaminhamento do mesmo para devida apreciação do pleito.

Em 29/09/2021, o Representante Legal da FACOL encaminhou novamente o Ofício nº 032/2021/FACOL ao tempo em que ressaltou aguardar a validação de acesso ao sistema SEI (doc. SEI nº 2900691).

Em 24/11/2021, a FACOL mais uma vez se manifestou nos autos (Ofício nº 036/2021/FACOL, doc. SEI nº 3005203). Momento em que reforçou as narrativas apresentadas anteriormente, na medida em que defende a tese de não possuir no

momento assim como nunca teria possuído qualquer convênio ou parceria com as demais organizações citadas nos autos sob o nº 23000.017417/2020-86. Ao passo que também defende a inexistência de convênio com a entidade denominada Unisaraiva. Sobre isso, a FACOL informa que:

(...)

a. Encaminhamos ofício à tal organização requerendo informações sobre os fatos narrados e requerendo imediata retirada de qualquer referência à FACOL em suas comunicações (atualizando sobre isto, verificamos que aparentemente foi realizado, mesmo que não tenhamos tido resposta de qualquer representante daquela organização);

b. Inserimos informação em página da internet sobre ausência de relação entre a FACOL e a dita organização; e

c. Realizamos representação junto ao MPF contra aquela organização, por prática potencialmente irregular de oferta de ensino superior.

Entretanto, evidencia-se da inexistência de materialidade dos argumentos citados acima, uma vez que não encaminhou documentação comprobatória da alegada tese de realização de notificação da Unisaraiva ou mesmo do Ministério Público.

Ademais, aduziu categoricamente o cumprimento da condição prevista no inciso VII do art. 2º da Portaria nº 927/2021, o que justificaria a cessação do efeito de suspensão da oferta de novas turmas em seus cursos de graduação.

Em 01/12/2021, por meio do Ofício nº 1.263/2021/ESAJ/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 3000096) foi solicitada à Procuradoria da República no Município de Bauru/SP - PRM-BAU/SP a cópia da Notícia de Fato nº 1.34.003.000175/2021-96.

Em 17/12/2021, foi protocolado neste MEC o Ofício nº 1201/2021/PRM-BRU PRM-BAU-SP-00009351/2021 (doc. SEI nº 3047551), no qual aquela Procuradoria da República no Município de Bauru encaminha mídia digital contendo os autos da Notícia de Fato 1.34.003.000175/2021-96 (Mídia, doc. SEI nº 3047560).

Em 27/01/2022, nos termos do Despacho nº 2/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 3108210), foi concedido novamente acesso aos autos ao Pesquisador Institucional - PI e Representante Legal - RL da FACOL, o Senhor Flávio Alexandre Motta.

Processo SEI nº 23000.018417/2020-86 (Anexado)

Em 10/11/2021, o Processo de Supervisão nº 23000.018417/2020-86 foi anexado ao Processo de Supervisão nº 23000.031160/2020-58, de acordo com os termos do Despacho Ordinatório nº 298/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2966702).

*No processo consta denúncia proveniente da Procuradoria da República em Goiás - MPF/PR/GO, por meio do Inquérito Civil nº 1.20.001.000153/2019-17, que visa investigar supostas irregularidades na oferta de cursos superiores na modalidade EaD pela FACOL em parceria com a instituição não credenciada no Sistema Federal de Ensino denominada **Instituto Maranhá**.*

Em 04/05/2021, foi anexada aos autos a resposta da FACOL, por meio do Ofício nº 09/2021 (doc. SEI nº 2655235), afirmando categoricamente que não oferta e nunca ofertou cursos fora de sede e que não possui qualquer convênio ou parceria com o Instituto Maranhá.

Em 11/11/2021, por meio do Ofício nº 681/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 2972204), a FACOL foi notificada da anexação do Processo SEI nº 23000.018417/2020-86 ao Processo de Supervisão nº 23000.031160/2020-58 e lhe foi dado o prazo de 10 (dez) dias para o acesso integral aos autos. A FACOL, por meio do Ofício nº 036/2021 (doc. SEI nº 3005203), apresentou mais uma resposta a respeito da denúncia.

Em 24/11/2021, por meio do Ofício nº 736/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 2996544), a DISUP/SERES solicitou à Procuradoria da República em Goiás - MPF/PR/GO cópia integral dos autos do Inquérito Civil 1.20.001.000153/2019-17.

Em 07/12/2021 a DISUP/SERES recebeu a cópia integral dos autos do Inquérito Civil 1.20.001.000153/2019-1 (doc. SEI nº 3122237).

Em 16/02/2022 a DISUP/SERES recebeu o Ofício n.º 002/2022 (3140243), pelo qual a FACOL solicita sabe sobre o andamento do processo SEI n.º 23000.031160/2020-58, e reitera o teor da sua defesa.

[...]

II. ANÁLISE DO RECURSO

II.I. DOS ASPECTOS FORMAIS

Os Recursos interpostos pelo Pesquisador Institucional que também é o Representante Legal da FACOL, o Senhor Flávio Alexandre Motta, recorre da determinação da Portaria nº 927/2021, publicada no DOU de 26/08/2021, fundamentado pela Nota Técnica nº 85/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2809829) no âmbito do Processo Sancionador nº 23000.031160/2020-58, de competência da CGSO/DISUP/SERES, a qual determinou a instauração do Procedimento Sancionador, com aplicação de medidas cautelares em face da FACOL.

Ademais, os Recursos (docs. SEI nº 2867703 e SEI nº 2897778) foram protocolados tempestivamente no dia 10/09/2021 e 28/09/2021, em consonância ao parágrafo único do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017, dentro do prazo de 30 (trinta) dias que começou a contar no dia 26/08/2021, data da publicação no DOU da Portaria nº 927/2021.

Portanto, os Recursos devem ser conhecidos.

Em relação à possível inexistência de convênio com a entidade denominada como UNISARAIVA

Repisa-se que, no âmbito das petições protocolizadas pela FACOL, oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235/2017, a FACOL manifestou sua irrisignação contra a publicação da Portaria nº 927/2021 e interpôs seus recursos (docs. SEI nº 2867703 e SEI nº 2900706) em face nas cautelares ali aplicadas, direcionados à SERES/MEC.

Resgata-se que em 24/09/2021, por meio de documento (doc. SEI nº 2897778), a FACOL também interpôs recurso ao CNE, nos termos do § 2º do art. 63 do Decreto nº 9.235/2017.

Os tópicos apresentados em tal oportunidade se referiram pontualmente à:

II.I.1. Quanto aos indícios de irregularidade de oferta de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e segunda licenciatura na modalidade a distância - EaD sem autorização;

II.I.2. Quanto aos indícios de terceirização de atividade finalística;

II.I.3. Quanto aos indícios de diplomação irregular;

II.1.4. Quanto aos indícios de oferta de outros cursos de graduação sem ato autorizativo. (Fl. 09 do SEI nº 2867703 e SEI nº 2900706).

Adicionalmente, tem-se que os argumentos da FACOL, apresentados igualmente no documento dirigido à SERES/MEC e ao CNE, são os seguem:

de inexistir qualquer acordo entre a FACOL e a UNISARAIVA aventado na denúncia inicial (doc. SEI nº 2389795) e que seu nome foi utilizado indevidamente;

de não haver irregularidades na oferta educacional pela FACOL;

de ter tomado medidas para se preservar contra a utilização indevida de seu nome por terceiros;

de ter tomado medidas para ajustar sua comunicação de caráter comercial para evitar dúvida sobre a natureza de sua oferta;

de estar permanente e integralmente de boa-fé e disponível para prover quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários. (Fl. 02, do doc. SEI nº 2897778).

O Representante Legal da FACOL afirma que as divulgações apresentadas na Nota Técnica nº 85/2021 se referiam ao hoje extinto ISEOL (cód. e-MEC nº 1973), na medida em que teria atuado regularmente um tempo no mesmo endereço:

A demonstração é baseada em capturas de tela de redes sociais, contemplando uma publicação da página da FACOL em novembro de 2018 e setembro de 2020, e conteúdo antigo da página da FACOL na internet que ainda se referia ao hoje extinto ISEOL (cód. e-MEC nº 1973), IES que atuou regularmente por um tempo no mesmo endereço. (Fl. 17 do doc. SEI nº 2867703).

Ainda argumentou em desfavor da denúncia inicial tratada na Nota Técnica nº 85/2022 (doc. SEI nº 2809829), nos seguintes termos:

Sendo tudo o que está relacionado à denúncia, verificamos, com surpresa, que trata de alegadas irregularidades cometidas por organização denominada UNISARAIVA, sendo que a FACOL surge no escopo da denúncia tão somente como uma Instituição entre outras três que parecem ser citadas por representante dessa UNISARAIVA ao relator da denúncia, na seguinte ordem: FAINTER, FIAR e FACOL.

Nota-se que essas três instituições (FAINTER, FIAR e FACOL) são citadas no escopo da denúncia como entidades que aparentemente certificariam de alguma forma a referida “Formação Pedagógica em Matemática” indicada pela pessoa denunciante e que nenhuma documentação é citada sobre como ocorreria tal processo, outrossim o denunciante afirma que foi a si negado qualquer acesso a possível documentação do tipo.

(Fl. 5 do SEI nº 2900706; Fl. 5 do SEI nº 2867703; e Fl. 4 do SEI nº 2897778).

Embora o Representante Legal da FACOL argumente que, em que pese terem sido displicentes e negligentes no âmbito do processo da FACOL, aduziu não ter errado, tampouco prejudicado qualquer pessoa (doc. SEI nº 2886929), e repise que:

Especialmente, repisamos que nenhum tipo de parceria existe ou jamais existiu com tal Instituto Unisaraiva, pelo que: a. Encaminhamos ofício à tal organização requerendo informações sobre os fatos narrados e requerendo imediata retirada de qualquer referência à FACOL em suas comunicações (atualizando sobre isto, verificamos que aparentemente foi

realizado, mesmo que não tenhamos tido resposta de qualquer representante daquela organização); b. Inserimos informação em página da internet sobre ausência de relação entre a FACOL e a dita organização; e c. Realizamos representação junto ao MPF contra aquela organização, por prática potencialmente irregular de oferta de ensino superior. (Fl. 02 do doc. SEI nº 3005203).

Ademais, em atenção aos fatos narrados sobre suposta parceria irregular da FACOL com a UNISARAIVA, instituição não vinculada ao Sistema Federal de Ensino (doc. SEI nº 2389801), a FACOL arguiu:

“ter já apresentado todas as informações e documentação associadas às suas atividades, conforme requeridas por esse Ministério em processo de supervisão”(Fl. 29, do doc. SEI nº 3105807); e

nenhum elemento de materialidade foi levantado que pudesse associar seu nome à qualquer irregularidade naquilo que tem a ver com a sua oferta de seus cursos, em que pese constar da Notícia de Fato (doc. SEI nº 3047560).

Dito isso, conforme poderá ser observado a seguir, a tese defendida pela FACOL não merece prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, sublinhe-se que a FACOL apenas se defendeu retoricamente, alegando ser vítima de uso indevido do seu nome institucional pela entidade denominada como UNISARAIVA. Na visão desta Coordenação-Geral, não enfrentou a questão de fundo. Ao passo que não apresentou a este MEC qualquer documentação que comprovasse sua intenção e busca de seus direitos junto às instâncias pertinentes, na tentativa de salvaguardar o seu nome e sua ação educacional no contexto do município de Lençóis Paulista/SP.

Para além disso, cabe mencionar que a partir de busca pela inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na base da Receita Federal, a entidade denominada como UNISARAIVA, tratada no âmbito da citada Nota Técnica nº 85/2021, de CNPJ nº 27.447.781/0001-13, encontra-se relacionada ao nome empresarial Interação Acadêmica Ltda, nome fantasia Interação Acadêmica, com o status de Extinção para Encerramento Liquidação Voluntária. Cujo nome do sócio-administrador é o mesmo nome do Pesquisador Institucional/Representante Legal da FACOL, qual seja, o Senhor Flávio Alexandre Motta, vide quadro abaixo [...]

[...]

Assim como se verificou no âmbito do cadastro do sistema e-MEC que o CNPJ nº 27.447.781/0001-13 se relaciona à Razão Social INTERACAO ACADEMICA LTDA - ME - Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, localizada em São Benedito, 825, Apt. 52, 5º andar, Santo amaro/SP, CEP 04735002, mantenedora das entidades denominadas como (i) FACULDADE INTERAÇÃO (FAINTER) (cód. 23106), cujos processos de credenciamento institucional nº 201803239 e de credenciamento EAD nº 201803238 estão cancelados no sistema, e (ii) FACULDADE INTERAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - FAINTERS (cód. 23360), cujo processo de credenciamento EAD nº 201807735 está cancelado no sistema.

Importante trazer ao bojo desta discussão que prática irregular imputada nos autos à FACOL se relaciona àquilo que foi investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), em 15/10/2015, uma vez que teve por finalidade apurar a atuação irregular de estabelecimentos de ensino superior e de pós-graduação no Estado de

Pernambuco/PE, e suas conexões com entidades/instituições de outras unidades da federação.

Pelo o que consta do Relatório da citada CPI o resultado desse trabalho alcançou condutas individuais de alguns envolvidos no esquema irregular, que não são de competência do Ministério da Educação, mas que interferem diretamente na qualidade da educação, já que em muitos casos existem riscos para a formação dos professores de Educação Básica e seus futuros estudantes. Em síntese, essa investigação teve por foco a atuação irregular na oferta de educação superior por parte de diversas instituições educacionais e seus gestores.

Nesse sentido, de acordo com a apuração realizada por esta CGSO/DISUP/SERES/MEC, nos termos da Nota Técnica nº 194/2016 (elaborada no âmbito do processo SEI nº 23000.015641/2016-30), in verbis:

1.10. O Relatório da CPI indicou a existência de uma organização formada pelos seguintes integrantes: instituições de educação superior credenciadas pelo MEC para oferta de educação superior e seus gestores, diversas entidades não credenciadas, e empresas administradas pelas mantenedoras de algumas das IES credenciadas.

1.11. Esse grupo agia em várias cidades da Região Norte e Nordeste do Brasil e seus atores tinham papéis diferenciados, de acordo com o organograma elaborado pela CPI (p. 44 do Relatório). Na logística do arranjo, os institutos parceiros (entidades educacionais não credenciadas para oferta de educação superior) seriam responsáveis inicialmente pela publicidade dos cursos, utilizando-se dos nomes das instituições de ensino superior regularmente credenciadas pelo MEC. Além disso, esses institutos conduziam os cursos de extensão e ministravam as aulas com corpo docente próprio, sem o amparo de ato autorizativo por parte do Ministério da Educação, e conseqüentemente sem qualquer avaliação de qualidade por parte do Poder Público.

1.12. Consta ainda no Relatório que o esquema ilegal compreendia algumas instituições cujos gestores desempenhavam funções de liderança:

** Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional (Fadire) - cód. e-Mec nº 3568[1], mantida pela Sociedade de Desenvolvimento do Ensino Superior do Vale do Capibaribe SODECAP Ltda - EPP;*

** União de Escolas Superiores da Funeso (Unesf) - cód. e-Mec nº 1034, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Olinda (Funeso);*

** Nacional Faculdades e Participações Ltda (Uninacional), associação de classe que integra mais de 20 instituições de ensino superior de todo país, entre as quais se incluem a **Faculdade Santo Augusto (Faisa) – cód. e-Mec nº 5023, mantida pela Sociedade Educacional Santo Augusto - ME**; o Instituto Superior de Educação Professora Lúcia Dantas (ISEL) –cód. e-Mec nº 2531, mantido pelo Instituto Tecnológico de Brasília (ITB); o Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada (Ibec) - cód. e-Mec nº 13238, mantido pelo Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais; e a Faculdade Santa Cruz (Facruz) - cód. e-Mec nº 3585, mantida pelo Centro de Ensino Superior Santa Cruz Ltda - EPP (Cesac).*

1.13. Nesse contexto, de acordo com as informações do Relatório da CPI, a rede operava da seguinte forma: a Uninacional, uma associação de diversas faculdades brasileiras, que possui sede em Brasília-DF, mantinha vínculos com a Fadire, em Santa Cruz do Capibaribe, e com a Funeso, em Olinda.

1.14. No organograma desenhado pela CPI (p. 44 do Relatório), a Fadire, a Funeso e a Faculdade Anchieta do Recife ocupariam um nível intermediário, sendo instituições de ensino superior credenciadas pelo MEC, com autorização para ofertar cursos de graduação nas respectivas sedes. Dessa forma, a fim de expandir suas atividades para além dos limites territoriais, a Fadire e a Funeso criaram programas de extensão – PROEX.

1.15. A operacionalização dos cursos de extensão/cursos livres ocorreria por intermédio de institutos, localizados em inúmeros municípios, que firmariam parcerias (nem sempre documentadas) com cada uma dessas faculdades, ou elas mesmas promoviam, diretamente, tais cursos nos municípios. De acordo com o Relatório, os institutos conveniados encontravam-se na base do sistema, realizando a captação de alunos em nome das faculdades e, na prática, ministrando os cursos de extensão, sem o devido credenciamento pelo MEC. Os alunos pagavam seus cursos diretamente aos institutos parceiros, que repassam um percentual (em torno de 30% do faturamento) às faculdades, pela utilização do seu nome e imagem na fase de captação.

1.16. De acordo com o Relatório, após a conclusão dos cursos de extensão, iniciava-se um segundo movimento, no sentido de se promover a “diplomação irregular”. Os certificados emitidos pelos institutos parceiros eram aproveitados pelas faculdades conveniadas, para sua transformação em cursos de graduação e posterior diplomação.

1.17. Segundo o contido no Relatório, a limitação de vagas nos cursos de graduação impedia o aproveitamento dos créditos pelas instituições de ensino superior de Pernambuco em cursos para os quais não tinham autorização de oferta. Assim, a UNINACIONAL e suas faculdades associadas, localizadas em todo do território nacional, ficavam encarregadas da validação dos créditos e da emissão do diploma, de acordo com a existência de vagas de graduação e com os cursos autorizados. Após essa etapa, era necessário o registro desses diplomas por uma universidade, para que tivessem validade nacional, nos termos da legislação vigente. O Relatório da CPI concluiu que a Universidade Nova Iguaçu (Unig), com sede em Nova Iguaçu-RJ registrava tais diplomas de forma irregular.

1.18. Pelo exposto, o que ocorria na prática era a configuração de uma situação de “terceirização da atividade de ensino superior”, em termos gerais, com a posterior convalidação dos estudos, diplomação do aluno e registro do diploma de maneira irregular. De acordo com o Relatório da CPI, os alunos, muitas vezes induzidos a erro, estudavam em instituições não autorizadas pelo MEC para oferta de ensino superior, desconhecendo inclusive, até a faculdade que emitiria o diploma. (Nota Técnica nº 194/2016, cuja cópia digitalizada se encontra anexada aos presentes autos autuada sob SEI nº 1905811).

Tal fato encontra-se referendado no Relatório do Grupo de Trabalho estabelecido no âmbito desta SERES/MEC, uma vez que abordam nesse momento o domínio da FAISA/FAINTER, IES da CPI da ALEPE (Fl. 19, Relatório Produtos GT profs Relatório 2, doc. SEI nº 1594317).

Nessa seara, não comprovante do recebimento dos documentos de notificação do representante da não IES, conforme cita no Recurso (fl. 33 do SEI nº 2897778), sendo que essas relações permanecem divulgadas no sítio eletrônico

https://files.comunidades.net/unisaraiva/Projeto_Curso_Docencia_e_Metodologia_do_Ensino_Superior.pdf.

Em relação ao indício de irregularidade de oferta de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e segunda licenciatura na modalidade EaD sem autorização a IES argumentou que:

De fato, reconhece-se que a comunicação no site, de caráter comercial, poderia ser considerada imprecisa, pois era ausente uma explícita informação sobre se tratar de oferta de cursos de uma IES parceira, mediante ajustado instrumento de convênio pelo qual a FACOL atuava como captador de público potencialmente interessado para o ETEP. (Fl. 10 do doc. SEI nº 2867703).

Repisa-se, o Representante Legal ressaltou:

(...) não possuir e nunca ter possuído qualquer convênio ou parceria com as demais organizações citadas no âmbito desse processo. Na mesma comunicação, também informamos desconhecer os fatos narrados e garantimos que não existem documentos emitidos por esta IES que afrontem à legalidade, o que inclui, por óbvio, qualquer relação com os referidos fatos. (Fl. 01 do doc. SEI nº 3005203).

A FACOL não possui e nunca possuiu, qualquer convênio ou parceria fora de Sede, localizada na cidade de Lençóis Paulista e não tem conhecimento do que se trata a correspondência que recebemos. A FACOL também não possui qualquer convênio ou parceria com a instituição citada. Instituto Maranatha. (Fl. 01 do SEI nº 2655235)

Ademais, a FACOL aduziu ter atendido às cláusulas da Portaria nº 927/2021, nos seguintes termos:

Requerido	Cumprimento
Imediata apresentação de cópias de documentos que atestem que a IES oferta aulas de forma regular, em especial: relação de alunos atualmente matriculados com o respectivo controle de frequência; contratos de trabalho e recibos de pagamentos do corpo docente; livros de ata de colação de grau e de controle de emissão e registros de diplomas; e livros de ata da Comissão Local de Acompanhamento e Controle Social - COLAP e da Comissão Própria de Avaliação – CPA.	Anexos 04, 05, 06, 07, 08, 09; 10. Nota: Sobre recibos de pagamentos do corpo docente, como o pagamento se dá regularmente por transferência eletrônica, não temos a certeza se os recibos que o sistema gera atendem ao interesse dessa SERES. Assegura-se que os pagamentos estão ocorrendo de forma regular.
Apresentação de documentos que comprovem a frequência às aulas dos estudantes dos cursos de licenciatura em Pedagogia, licenciatura em Educação Física, cursos de segunda licenciatura e cursos de formação pedagógica de docentes para graduados constantes do presente Processo de Supervisão, em especial aqueles que foram diplomados.	Conforme esclarecido neste documento, tais cursos não são ofertados pela FACOL. No caso de Licenciatura em Pedagogia e Educação Física, houve uma parceria regular com o Instituto Superior de Educação Orígenes Lessa - ISEOL, que foi uma IES. Quanto a cursos de segunda licenciatura e cursos de formação pedagógica de docentes, não existe oferta de referidos cursos, pelo que não há tais registros sobre o funcionamento de cursos, muito menos diplomação de estudantes.
Apresentação de documentos comprobatórios dos dados fornecidos ao Censo da Educação Superior de estudantes ingressantes, matriculados e concluintes.	Anexo 11
Apresentação de relação de todos os processos judiciais e o status de sua tramitação nos quais a IES figura no polo passivo, interpostos nos últimos 5 (cinco) anos.	Anexo 12
Inclusão, nos presentes autos, da relação de todos os convênios que a IES mantém com entidades não credenciadas no sistema federal	Anexo 13 Nota: Os termos de convênio foram firmados no contexto da

Por fim, a FACOL solicitou ao CNE:

- *Considerar o que se apresenta para análise e melhor julgamento sobre o caso, ressaltando-se que detida análise certamente poderá levar à conclusão de que não se fazem presentes os requisitos imprescindíveis à validade do ato de aplicação de medidas cautelares.*
- *Com base na documentação encaminhada e demais informações prestadas, dar como imediatamente cumprida a condição prevista no inciso VII do art. 29 da Portaria nº 927/2021, cessando o efeito de suspensão da oferta de novas turmas nos cursos de graduação.*
- *A partir dos elementos de fato e de direito apresentados, especialmente a ausência de materialidade do cometimento de qualquer infração, revogar as medidas cautelares aplicadas contra esta IES por meio da Portaria nº 927/2021, haja vista não estarem presentes os requisitos imprescindíveis à validade do ato, conforme expresso neste documento.*
(Fl. 30 do doc. SEI nº 2897778).

Em relação à possível inexistência de convênio com a entidade denominada como Instituto Maranhá

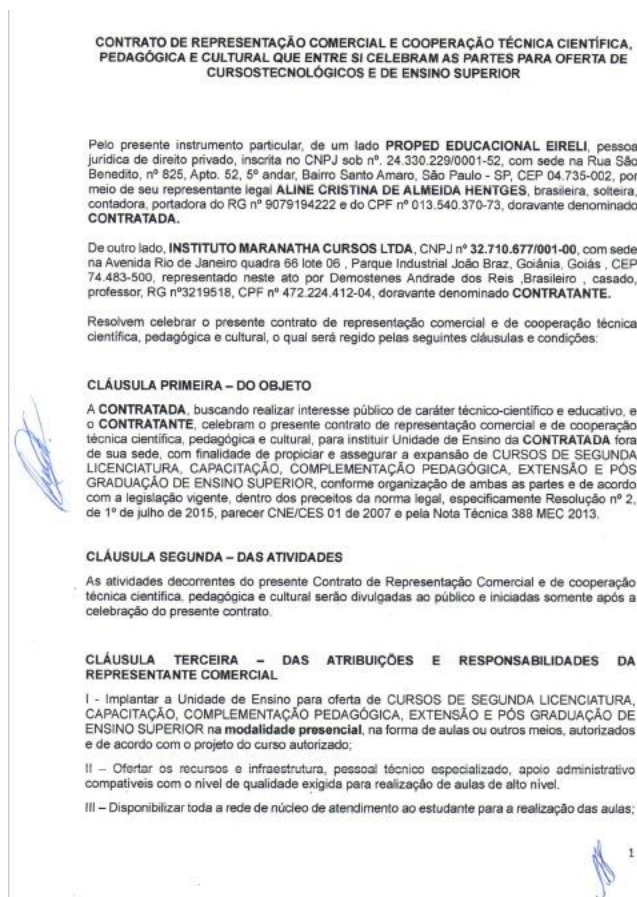
Repisa-se que a Procuradoria da República em Goiás, que, objetivando instruir os autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000153/2019-17, solicitou informações a esta Pasta sobre suposta irregularidade na oferta de cursos superiores na modalidade de ensino a distância pelo Instituto Maranhá em parceria com a Faculdade Orígenes Lessa (FACOL) e outras (Processo SEI nº 23000.018417/2020-86).

Esclarece-se da realização de auditoria por meio de verificação física dos Processos Administrativos de Progressões, fornecidos pelo Departamento de

Recursos Humanos, bem como a realização de entrevistas com servidores, promovida pela Auditoria Municipal e Controladoria Municipal.

A partir desse trabalho, a Comissão designada pela citada auditoria conclui que o “Instituto Maranhá ofertou aos servidores cursos superiores sem o devido credenciamento no Ministério da Educação, de acordo com a consulta realizada no site do e-MEC, o instituto sequer possui credenciamento para oferta de cursos superiores, sejam eles presenciais ou à distância” (fl. 25, doc. SEI nº 2129190).

Chama atenção ao fato de que, em resposta à notificação daquela Procuradoria, o Instituto Maranhá afirma que os cursos de licenciatura, capacitação, complementação pedagógica, extensão e pós-graduação de ensino superior em EaD são ofertados em parceria com a PROPED Educacional EIRELI/FACOL, CNPJ 24.330.229/0001-52. Em sede de comprovação de seu argumento, o Instituto Maranhá encaminhou Contrato estabelecido com a FACOL (f), cuja página inicial se apresenta a seguir:



Fonte: Fls. 453 à 457, do link disponibilizado pelo MPF/GO disponível em: <https://mpfdrive.mpf.mp.br/ssf/s/readFile/share/408551-6517151525512388258/publicLink/1.20.001.000153.2019-17.pdf>.

Portanto, verifica-se que cai por terra a alegada tese de inexistência de vínculo entre a FACOL e o Instituto Maranhá.

De outra leva, cabe salientar que os cursos autorizados e devidamente reconhecidos para a FACOL não são da modalidade de licenciatura e tampouco são cadastrados na formação específica para a oferta de complementação pedagógica ou segunda licenciatura para docentes.

Repisa-se que os endereços cadastros para a oferta de cursos de pós-graduação na modalidade presencial se baseia nos termos do Parecer CES/CNE nº 146/2018, que trata da possibilidade de oferta de cursos lato sensu presenciais fora do limite municipal da sede da IES e a possibilidade de celebração de parceria com instituições não credenciadas, desde que toda a responsabilidade acadêmica e pedagógica seja da IES devidamente credenciada, o que diverge das cláusulas do contrato entre a FACOL e a não IES identificada (fls. 453 e 454 do doc. SEI nº 3122237).

Sublinhe-se que a FACOL apenas se defendeu, alegando ser vítima de uso indevido do seu nome institucional, mas não enfrentou a questão de fundo, não apresentando ao MEC a documentação que comprove o contrário do que é demonstrado na Nota Técnica nº 85/2021 (doc. SEI nº 2809829) e documentos anexados (doc. SEI nº 2655235 e doc. SEI nº 3005203).

Tal afirmação só corrobora com a análise feita no item 23 da referida Nota Técnica, porquanto os atos de autorização de cursos são personalíssimos e não devem servir para quaisquer ofertas cruzadas, ainda que as IESs tenham relação societária ou pertençam ao mesmo grupo econômico.

[...]

Ressalta-se que para a comunidade acadêmica não fica claro qual das IES efetivamente oferta cada curso para o qual detém a autorização estatal, potencializando um indício de irregularidade, e por isso, repisa-se o que consta no item 23 da Nota Técnica nº 85/2021 (doc. SEI nº 2809829).

Assevera-se o que foi apensado ao presente processo de supervisão, cuja Ação Civil Pública sob nº 5000046-26.2019.4.04.7133/RS na 1ª Vara da Justiça Federal de Ijuí/RS pleiteia que a União, pelo MEC, seja impedida de credenciar ou recredenciar qualquer Instituição na área da Educação, na condição de mantida ou mantenedora, na qual Flávio Alexandre Motta seja sócio, proprietário, administrador, diretor ou responsável, em razão de operação irregular em todo o território nacional (fl. 207 do doc. SEI nº 3047560).

Lençóis Paulista, 26 de janeiro de 2020.

Ofício nº 034/2021 – 2ª PJ
Ref.: IC nº 14.0321.0000012/2021-5

Senhor Ministro,

Através do presente, comunico a Vossa Excelência que, em razão do contido em representações, consultas processuais e demais documentos que instruem a Portaria de Instauração, foi instaurado o Inquérito Civil em epígrafe, que apura prejuízos causados a indeterminados consumidores, aderentes aos contratos de prestação de serviços de ensino pelo Colégio Fênix, conforme cópia da Portaria de Instauração, que segue em anexo.

Neste esteio, solicito a Vossa Excelência sejam adotadas as devidas providências, de vossa alçada, no presente caso, em especial considerando que Flávio Alexandre Motta é sócio diretor da empresa mantenedora do Colégio Fenix e, no entanto, há ação judicial na esfera federal (ação ajuizada pelo Ministério Público Federal referida nesta Portaria – processo n. 5000046-26.2019.4.04.7133/RS,) onde se pleiteia que a União, pelo MEC, seja impedida de credenciar ou recredenciar qualquer instituição na área da educação, na condição de mantida ou mantenedora, na qual Flávio Alexandre Motta seja sócio, proprietário, administrador, diretor ou responsável, em razão de operação irregular em todo o território nacional, com envio de informações em até 30 dias a este Ministério Público.

Sem mais, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os protestos de estima e consideração.

DÉBORA ORSI DUTRA
2ª Promotora de Justiça

Fonte: Fl. 207 do doc. SEI nº 3047560.

Esclarece-se o que foi apresentado pelo MPF (fl. 331 do doc. SEI nº 3047560):

O Ministério Público Federal no Município de Santo Ângelo tomou conhecimento de possíveis irregularidades na oferta de cursos superiores pela Faculdade Santos Augusto – FAISA, especialmente quanto à diplomação de estudantes. Verificou que FLÁVIO ALEXANDRE MOTTA também está assinando diplomas irregulares pela FAISA/FAINTER, a partir do final do ano de 2017. Os diplomas irregulares mais recentes estão sendo registrados pela Universidade Estadual de Alagoas, uma instituição pública que assume papel relevante nas fraudes. Ingressou com Ação Civil Pública sob nº 5000046-26.2019.4.04.7133/RS na 1ª Vara da Justiça Federal de Ijuí/RS em face de vários réus, dentre eles a UNIÃO e FLÁVIO ALEXANDRE MOTTA. Descreveu a existência de irregularidades nas atividades desenvolvidas pela Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME, mantenedora da Faculdade Santo Augusto – FAISA e Faculdade Integração Santo Augusto-FAINTER, seus representantes legais e instituições associadas para fins de captação de alunos e validação de diplomas por meio de variadas outras instituições.

Examinando os cursos credenciados pelo MEC por meio do link <https://emec.mec.gov.br/emec/consultacadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MTQzMw==>, verifica-se que a FACOL- Faculdades Orígenes Lessa, localizada na rodovia Osni Matheus, Km 108, em Lençóis Paulista/SP, é uma instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação para ofertar cursos de graduação Educação a Distância – EAD e presenciais. O credenciamento do curso EAD é provisório, de acordo com a Portaria nº 370, DOU de 23.04.2018. A mantenedora é a PROPED EDUCACIONAL EIRELI, inscrita no CNPJ 24.330.229/0001-52, cujo Representante Legal é FLÁVIO ALEXANDRE MOTTA. Há 15 (quinze) cursos credenciados de graduação. O campus da FACOL oferta cursos em vários polos localizados na Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso e Santa Catarina. Considerando o exposto, a denúncia propalada pela 2ª PJ de Lençóis Paulista de possível venda de diplomas relacionada ao Grupo FACOL, a citada Ação Civil Pública proposta pelo MPF perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Ijuí/RS sob nº 5000046-26.2019.4.04.7133/RS, determina-se seja expedido ofício ao Ministério da Educação para que informe em 10 (dez) dias úteis acerca do objeto do processo administrativo instaurado pelo órgão sob nº 23709.000244/2016-96 e seu deslinde; se há procedimento administrativo em curso em face da FACOL – FACULDADE ORÍGENES LESSA e do ISEOL – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ORÍGENES LESSA para apuração de irregularidades na oferta de cursos fora da sede e na emissão de diplomas nas instituições de ensino superior. Em caso negativo, se é possível efetuar fiscalização nas instituições de ensino para apurar se há irregularidades na oferta de cursos presencial e EAD, bem como na expedição de diplomas. (Fl. 331-332 do SEI nº 3047560).

[...]

Todos os fatos elencados desqualificam a defesa da FACOL, tendo em vista a vasta documentação que compõe o processo administrativo e que apura a extensão da conduta irregular da IES.

Sendo assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando a análise dos fatos e documentos apresentados

pela FACOL, esta CGSO/DISUP/SERES entendeu ainda serem insuficientes para esclarecer os fatos denunciados. As supostas irregularidades previstas nos incisos I, II, IV e VI do art. 72 do Decreto nº 9.235/2017, necessitam ser devidamente comprovadas no âmbito do presente processo, quais sejam: (i) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos; (ii) terceirização de atividade finalística educacional na oferta de educação superior; (iii) diplomação de estudantes cuja formação tenha sido ofertada por instituições não credenciadas para a oferta de educação superior; e (iv) oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional.

Nesse sentido, esta CGSO/DISUP/SERES considera necessária a manutenção das medidas cautelares abaixo, até que a FACOL apresente nos autos todos os esclarecimentos e elementos de prova de que a oferta de seus cursos de graduação está em conformidade estrita com a legislação educacional, tendo em vista, que o item VI da Portaria nº 927/2021, foi cumprida e comprovada nos autos.

VII - a suspensão da oferta de novas turmas nos cursos de graduação, sob quaisquer designações, até que as providências anteriormente supracitadas sejam formalizadas e informadas, com o envio de documento comprobatório, no âmbito do presente processo;

VIII - o sobrestamento de processos regulatórios que a FACOL tenha protocolado e o impedimento de protocolização de novos processos regulatórios;

IX - a suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies; e

X - a suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando insuficientes as informações apresentadas pela Faculdade Orígenes Lessa - FACOL (cód. e-MEC nº 1433), por supostas irregularidades previstas nos incisos I, II, IV e VI, do art. 72, do Decreto nº 9.235/2017, em atenção à Resolução CNE/CP nº 02, de 1º/07/2015, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, no art. 7º, inciso II, da Lei nº 9.394/1996, nos arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784/1999, e nos arts. 72 e 75 do Decreto nº 9.235/2017, esta CGSO/DISUP/SERES sugere à Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC o encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação - CNE do presente recurso administrativo.

Considerações do Relator

Como se pôde ver e ler no processo acima, exaustiva e competentemente relatado pela SERES, todo o extenso foi iniciado a partir de uma denúncia realizada via ouvidoria e que acabou por desatar vasto enlace de irregularidades suspeitas, com indícios que solicitam esclarecimentos comprovados, tendo por objeto a FACOL, devidamente qualificada anteriormente.

As supostas irregularidades estão previstas nos incisos I, II, IV e VI do artigo 72 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, necessitam ser devidamente comprovadas no âmbito do presente processo, quais sejam: (i) oferta de Educação Superior em desconformidade com os atos autorizativos; (ii) terceirização de atividade finalística educacional na oferta de Educação Superior; (iii) diplomação de estudantes cuja formação

tenha sido ofertada por instituições não credenciadas para a oferta de Educação Superior; e (iv) oferta de Educação Superior em desconformidade com a legislação educacional.

Ficou sobejamente demonstrado pela análise da SERES, nas Notas Técnicas nº 85/2021 e nº 113/2021, que os indícios não foram esclarecidos devidamente pelo recurso, interposto pela IES muito depois dos primeiros pedidos de solicitação de informação da SERES que não obteve resposta. A IES declara mais além no recurso que estaria de recesso e não tomou conhecimento dos fatos.

Quanto à análise do recurso feito ao CNE, inclusive a FACOL solicita:

- Considerar o que se apresenta para análise e melhor julgamento sobre o caso, ressaltando-se que detida análise certamente poderá levar à conclusão de que não se fazem presentes os requisitos imprescindíveis à validade do ato de aplicação de medidas cautelares.
- Com base na documentação encaminhada e demais informações prestadas, dar como imediatamente cumprida a condição prevista no inciso VII do artigo 2º da Portaria SERES nº 927/2021, cessando o efeito de suspensão da oferta de novas turmas nos cursos de graduação.
- A partir dos elementos de fato e de direito apresentados, especialmente a ausência de materialidade do cometimento de qualquer infração, revogar as medidas cautelares aplicadas contra esta IES por meio da Portaria SERES nº 927/2021, haja vista não estarem presentes os requisitos imprescindíveis à validade do ato, conforme expresso neste documento.

Na análise do recurso e do pedido da IES ao CNE, este Relator considera a evidência a qual os cursos superiores autorizados e devidamente reconhecidos para a FACOL não são da modalidade de licenciatura e tampouco são cadastrados na formação específica para a oferta de complementação pedagógica ou segunda licenciatura para docentes.

Como indicado pela SERES na Nota Técnica nº 113/2021:

[...]

Repisa-se que os endereços cadastros para a oferta de cursos de pós-graduação na modalidade presencial se baseia nos termos do Parecer CES/CNE nº 146/2018, que trata da possibilidade de oferta de cursos lato sensu presenciais fora do limite municipal da sede da IES e a possibilidade de celebração de parceria com instituições não credenciadas, desde que toda a responsabilidade acadêmica e pedagógica seja da IES devidamente credenciada, o que diverge das cláusulas do contrato entre a FACOL e a não IES identificada (fls. 453 e 454 do doc. SEI nº 3122237).

Este Relator concorda com a análise a qual a FACOL apenas se defendeu, alegando ser vítima de uso indevido do seu nome institucional, não apresentando, no entanto, ao MEC a documentação que comprove o contrário do que é demonstrado na Nota Técnica SERES nº 85/2021 (documento SEI nº 2809829) e documentos anexados (documento SEI nº 2655235 e documento SEI nº 3005203).

Como informa a SERES:

[...] porquanto os atos de autorização de cursos são personalíssimos e não devem servir para quaisquer ofertas cruzadas, ainda que as IESs tenham relação societária ou pertençam ao mesmo grupo econômico.

Na análise realizada a partir das Notas Técnicas da SERES, com documentos, panfletos e anúncios em anexo, fica evidenciado que para os estudantes não fica claro qual

das IES efetivamente oferta cada curso para o qual detém a autorização estatal, potencializando um indício de irregularidade.

Destaco, ainda, que foi apensado ao presente processo de supervisão, como se pode ler acima, Ação Civil Pública sob o nº 5000046-26.2019.4.04.7133/RS na 1ª Vara da Justiça Federal de Ijuí/RS pleiteando que a União, pelo MEC, seja impedida de credenciar ou recredenciar qualquer Instituição na área da Educação, na condição de mantida ou mantenedora, na qual Flávio Alexandre Motta seja sócio, proprietário, administrador, diretor ou responsável, em razão de operação irregular em todo o território nacional (fl. 207 do doc. SEI nº 3047560).

Diante da longa exposição contida nas Notas Técnicas da SERES e, ainda, dos termos do recurso, detalhadamente analisadas também por este Relator que não vislumbra espaço para que as ações até agora praticadas pela SERES sejam passíveis de suspensão. Todas as medidas foram adotadas considerando a preservação do interesse público vinculado às práticas adequadas, seja pela expressão da norma educacional, seja pela preservação da qualidade do aprendizado envolvendo formação da maior necessidade e relevância ao país que é a de professores da Educação Básica.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 927, de 25 de agosto de 2021, que aplicou medidas cautelares em desfavor da Faculdade Orígenes Lessa (FACOL), com sede na Rodovia Osni Mateus, Km 108, s/n, bairro São Judas Tadeu, no município de Lençóis, no estado de São Paulo, mantida pelo PROPED Educacional EIRELI, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente